

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- N° 2512/73
Aprovado por Deliberação
de 07/11/1973

PROCESSO CEE- N° 2342/73
INTERESSADO - TSENG LI-FANG
ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO:

Tseng Li-Fang, filha de Tseng Wen Chin e de Tseng Chen a Shi, nascida em Taiwan, China, aos 21 de março de 1957, portadora de cédula de identidade n° 7.645.242, modelo 19, domiciliada e residente nesta Capital à rua Júlio Ribeiro, n° 1470, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Ficha escolar:

A requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

curso primário: com 6 (seis) séries, na Escola Chung Li, de Taiwan, China; Curso Ginásial; com 3 (três) Series, na escola Fuhtan High School, em Taiwan, China; frequentou, no mesmo estabelecimento de ensino - Escola Fuhtan High School - a 1ª série do curso colegial, no período de setembro de 1972 a junho de 1973, registrando 1 (um) ano de comparecimento e estudando, com boas médias de aproveitamento, estas disciplinas: Chinês, Matemática, Inglês, História, Geografia, Biologia, Música, Arte, Obra de Mano e Economia Familiar, Ética, Condução e Ginástica.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE- n° 19 de 1965.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por Tseng Li-Fang, na Fuhtan High School, aos da 1ª série do ensino de 2º grau, do sistema escolar brasileiro, devendo, contudo, submeter-se a exames de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e, ainda a processo de adaptação em Língua Portuguesa, além de outras disciplinas a critério da escola onde for matriculada ou vier a se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 5 de novembro de 1973

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVELTZ.

Sala das Sessões da C.S.G., em 07 de novembro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente em exercício